



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679

00066 ETIQUETA

DATA  
30/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015.

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 679, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. 1º. O § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. ....

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

.....(NR).”

Art. 2º - O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

Art. 429 .....

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

.....(NR)

Art. 3º - O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº



CD/15889.22093-17

5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 430 - .....

III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II e III deste artigo.

§ 4º - As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§5º - As entidades mencionadas nesse artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.”

Art. 4º - O art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços."

.....(NR).

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos futuros eventos esportivos a serem realizados no Brasil.

A alteração dos arts. 428, 429, 430 e 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aqui proposta modifica a disciplina do contrato de aprendizagem e institui a possibilidade de sua utilização para a formação técnico-profissional nas áreas relacionadas **a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura esportiva e à organização e promoção de eventos esportivos.**

A emenda permite, igualmente, que entidades de prática desportiva de qualquer modalidade possam participar, suplementarmente, do processo de formação técnico-profissional de trabalhadores e participar de programas de aprendizagem. Além disso, fixa o salário-mínimo hora como remuneração mínima dos aprendizes em geral, não apenas ao menor aprendiz, como ora dispõe o § 2º do art. 428.

Um projeto de minha autoria, o PL 742 de 2011, com o mesmo teor desta emenda, foi aprovado na Câmara e remetida ao Senado (106/2013), onde foi objeto de deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos dos pareceres dos Senadores Cristovam Buarque e Benedito Lira, respectivamente, ambos pela aprovação.

Mesmo as vésperas da aprovação do referido PL, a urgência da inclusão como emenda em uma Medida Provisória, que, aliás, trata da realização dos Jogos Olímpicos, se faz extremamente oportuna, pois, um dos objetivos do projeto seria também, atender às demandas deste grande evento. Tomando como exemplo a realização da Copa do Mundo, o Brasil evidentemente careceu de formação técnico-profissional adequada para a sua realização.

Assim sendo, nada mais coerente e seguro do que fazê-lo por meio do instituto legal da aprendizagem profissional. Além de ser possível atender o principal desafio que é a formação de mão-de-obra para os futuros eventos, a própria configuração dos programas de aprendizagem garantem a sustentabilidade e o sucesso do ponto de vista da integração entre educação e trabalho.

ASSINATURA

Brasília, 30 de junho de 2015.



CD/15889.22093-17